AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.464 - GO (2019/0044069-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LEANDRO MARQUES DE MENDONCA TELES
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA - GO012539
		SAMUEL MARTINS GONÇALVES - GO017385
		APOENA NASCIMENTO VELOSO - GO049294
		CAIO FERNANDES - GO050111

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 1369 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉDICOS. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE PLANTÃO. SAMU. NÃO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação.
> 2. A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7° da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4°, da Constituição. Precedentes do'STJ e da Quarta Turma.
> 3. A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não se devendo antecipar eventual condenação ao pagamento de multa civil, para fins de decretação de indisponibilidade, porquanto a autorização constitucional só alude à indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do dano ao erário, para o que não concorre a multa, cuja imposição dependerá de modulação da sentença.
> 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos

legais: a) 7º da Lei 8.429/92, sustentando que estão presentes os pressupostos necessários à decretação da indisponibilidade de bens em valor a abranger, inclusive, a multa. No ponto, defende que *a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento do eventual dano ao erário, inclusive para assegurar o pagamento da multa* (fl. 1381 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1412/1420 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que: a) *inexiste correlação entre os dispositivos indicados como arguição de contrariedade à lei federal e os fundamentos do acórdão recorrido* (fl. 1422 e-STJ); b) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante alega que o agravo em recurso especial reúne todas as condições para seu conhecimento.

É o relatório. Decido.

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que: a) *inexiste correlação entre os dispositivos indicados como arguição de contrariedade à lei federal e os fundamentos do acórdão recorrido* (fl. 1422 e-STJ); b) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante limitou-se a reiterar a defender a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na hipótese, além de reiterar os termos do recurso especial. Ocorre que tal fundamentação não tem o condão de infirmar os óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade.

Conforme disposição dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, o agravo que não afasta todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não deve ser conhecido. A propósito:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (RISTJ)

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO

PROVIDO.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 939.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator